SENTENÇA

Processo n°: 1008527-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Pablo Carneiro Gimenes

Requerido: Banco Bradesco Sociedade Anonima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

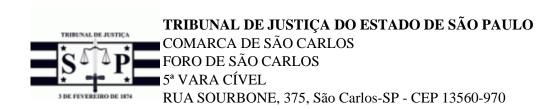
Vistos.

PABLO CARNEIRO GIMENES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradesco Sociedade Anonima, também qualificado, alegando que em meados do mês de abril de 2015, ao buscar um empréstimo junto a uma instituição financeira, teria sido cientificado que o seu nome estava negativado junto ao SERASA e ao SCPC por determinação do réu, tendo por causa o contrato nº 266569988000052EC no valor de R\$ 534.36, cujo vencimento teria ocorrido em 10 de fevereiro de 2015, contrato que não firmou com o réu que, não obstante, o cientificou que somente providenciaria a baixa da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito mediante o adimplemento da dívida, com o que, entende, é submetido a humilhação e vergonha, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de r\$ 5.000,00, além de uma outra condenação ao pagamento de indenização punitiva no valor de r\$ 5.000,00, seguindo-se a declaração de inexistência do contrato de número 266569988000052EC e a declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 534.36, cominando-se ao réu a obrigação de retirada do seu nome do SERASA e do SCPC, sob pena multa diária de cinco salários mínimos a ser revertida ao autor.

O réu contestou o pedido sustentando que o contrato teria sido regularmente firmado pelo réu, conforme firma por ele lançada no cartão de assinaturas, demonstrando a sua inadimplência , além do que aponta que em consulta do SCPC/SERASA se demonstra uma vasta quantidade de negativações em nome do autor desde 2010, demonstrando esteja ele com seu nome negativado a mais de cinco anos, por determinação de várias instituições financeiras, sendo falsas suas alegações devendo ele ser condenado por litigância de má-fé, estando assim demonstrada a existência da dívida contratada e a sua inadimplência sendo a negativação lícita, inexistindo se falar em falha na prestação de serviços ou constrangimento do autor, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que seria pessoa semi-analfabeta, sem estudos, débil, e que efetivamente realizou o empréstimo e é devedor do réu, passando então a impugnar as informações dadas pelo banco réu quando procurado para esclarecimentos sobre o caso, oportunidade em que a única resposta dada teria sido a de que ele, autor, deveria pagar a pendência existente, afrontando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que garante livre acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fonte, concluindo que o réu, em sua conduta, não teria sido objetivo nem tampouco claro, mas sim omisso quanto aos dados do contrato, não obstante o que apresentou sua renúncia ao direito sobre o qual firma-se a presente ação.

O banco réu disse concordar com a renúncia, desde que fixados os encargos da



sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda põe fim à demanda, com julgamento do mérito, a propósito da clara regra do inciso III, alínea c., do art. 487, do Novo Código de Processo Civil, valendo à mera ilustração o precedente: "Embargos de declaração. Embargos a execução fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2003. Adesão do executado a programa de parcelamento de débitos tributários. Superveniente pagamento da dívida. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Homologação. Extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Exame do recurso prejudicado. Pagamento integral do débito. Extinção da execução fiscal. Inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil" (E.D. nº 9000055-77.2004.26.0090 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP – 10/03/2016 1).

Sendo assim, cumpre ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, a., do Novo Código de Processo Civil, pela renúncia do direito no qual se funda ação, formulada pelo autor PABLO CARNEIRO GIMENES em relação ao réu Banco Bradesco Sociedade Anonima, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado